

Órgão : 8ª TURMA CÍVEL Classe : AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número : 2016 00 2 034506-6 Agravante(s) : CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA Agravado(s) : LILA PAULA SOUZA GANZER Relator : Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de pedido de retratação acerca da decisão proferida em sede de agravo e no plantão judiciário, pelo Exmo. Sr. Desembargador Cruz Macedo, que indeferiu pedido de suspensão dos efeitos do Edital de Convocação de Assembléia Geral Extraordinária do Condomínio, convocada para 06 de agosto de 2016 (fls.264/280). O Condomínio Estância Quintas da Alvorada afirmou que, por ocasião da realização daquela Assembléia Geral Extraordinária, todos os membros titulares, inclusive suplentes da Diretoria Administrativa, Financeira e Institucional, foram afastados. Além disso, três membros, que integravam a Administração eleita para o biênio 2015/2017, foram destituídos e novamente eleitos na mesma reunião. Ao contrário do que foi registrado em ata, não houve solicitação da lista de condôminos adimplentes. Logo, as agravadas utilizaram-se da própria torpeza para, ilegalmente, possibilitar o voto de todos os 213 condôminos presente à Assembléia. Os resultados do Serviço de Auditoria externa comprovaram a lisura na gestão da administração do condomínio. Desse modo, as dúvidas provocadas pelas Agravadas levaram a erro todos os condôminos. Aduziu que o indeferimento da liminar se deu de forma equivocada, porquanto foi demonstrada a ausência de atendimento dos artigos 1º, 6º, 7º, 13º, 49 (§§1º e 2º), 53,64, 91, 95, 96 da Convenção do Condomínio; dos artigos 1.333, 1.335 (inciso III), 1.349, 1.354, 1.355 (inciso I) do Código Civil; e art. 5º, inciso XVIII da Constituição Federal. Apesar de todos os vícios quanto à publicação do edital, as deliberações da assembléia, à eleição de síndico e demais membros da administração, a ata da reunião foi levada a registro. Destacou que a nova gestão desconstituiu os procuradores judiciais do Condomínio, e nomeou novos patrocinadores para, inclusive, atuarem nesta demanda. As agravadas encontram-se em posse de todos os documentos e contas do condomínio, com acesso pleno ao sistema e dados financeiros. Portanto, o ônus da prova deve ser invertido em relação à inadimplência dos condôminos, e, especialmente, quanto às compensações dos últimos cinco anos. É o relatório. Uma análise sobre as razões dispostas pela Agravante, para a mudança de entendimento, entendendo por insuficientes, devendo-se manter a digna decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. É que não se vislumbra a ocorrência de qualquer equívoco por S.Exa., quando, em juízo deliberatório, esquadrinhou os requisitos da tutela de urgência. As questões atinentes ao quórum para convocação da Assembléia, lista de inadimplentes, adimplência das obrigações condominiais para votar, ser votado e a comprovação da lisura de atos de gestão foram devidamente apreciados na decisão de fls. 250/260. Os poderes conferidos à Assembléia Geral afastam, a priori, qualquer possibilidade de se imiscuir, neste momento, sobre as deliberações coletiva, até porque, os pareceres do Conselho Fiscal e mesmo de uma empresa auditora independente, não vincularia os Condôminos naquele momento. De mais a mais, o agravante não trouxe nenhum elemento novo capaz de infirmar os fundamentos expostos no decisum. A partir da alteração da representação do Condomínio e dos Membros dos seus órgãos, mostra-se discutível se os antigos gestores poderiam, em nome daquele, prosseguir com esta ação. É preciso lembrar que devem ser considerados os fatos supervenientes. Noutra giro, as informações e documentos acerca das deliberações ocorridas na indigitada Assembléia deverão ser apreciados no momento processual adequado. Quanto à tutela de evidência, é preciso atentar para o disciplinamento legal: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Nesse passo, a sua concessão antecipada somente é possível nas hipóteses do parágrafo único do art. 311 do CPC. Senão, vejamos: Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Finalmente é preciso ressaltar ser vedado aos litigantes inovarem quanto ao pedido ou a causa de pedir em sede recursal. Ainda que haja fungibilidade na apreciação da tutela provisória, não pode a parte pretender, apenas em sede de agravo, que seja conhecida uma pela outra, quando o Juiz já analisou seu pleito nos termos em que fora requerido. Dentro da sistemática processual brasileira, é vedado às partes inovarem em sede de recurso, sob pena de supressão de instância e malferir o princípio da complementaridade e da preclusão. Se o pedido para concessão de tutela de evidência sequer foi apreciado, mostra-se impossível sua análise em juízo revisional. Deste modo, indefiro o pedido de reconsideração. A Portaria Conjunta nº 50 do TJDFT, de 20.06.2013, em seu artigo 7º, e o Provimento Geral da Corregedoria de Justiça, em seu art. 192, determinam que o Recorrente provará o recolhimento das despesas processuais mediante a apresentação do original do comprovante de pagamento emitido pela instituição financeira. No caso em exame, no entanto, o recorrente não observou às normas regimentais e apresentou cópia do pagamento do preparo. Consoante dispõe o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o agravante a fim de que colacione o comprovante original de recolhimento do preparo. Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Brasília-DF, 23 de agosto de 2016. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator